

Relatório ACONSEG-SP

O Mercado de Assessorias e Consultorias no Estado de São Paulo | 2019

Evento

9º Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro

FITCH

Preços de Resseguro devem aumentar

RESSEGURO ONLINE

SEGUROS E RESSEGUROS EM DESTAQUE

Ano 11, n.63, fevereiro 2020

Pellon
& Associados
ADVOCACIA

CONTRATO
DE RESSEGURO

A CONDUTA DO
RESSEGURADOR

RESSEGURO ONLINE

SEGUROS E RESSEGUROS EM DESTAQUE

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação
Mônica Grynberg Cerginer

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados. A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970





NESTA EDIÇÃO

CONTRATO DE RESSEGURO

Sergio Ruy Barroso de Mello

A Conduta do Ressegurador

4

SEGUROS | RESSEGUROS

RATING DE SEGUROS

Relatório ACONSEG-SP 2019

UM SEGMENTO QUE GERA QUASE
R\$ 2 BILHÕES DE PRÊMIOS POR ANO

10

EVENTOS

9º Encontro de Resseguro do
Rio de Janeiro

11

GIRO DE NOTÍCIAS

12



SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Fundador e Vice-Presidente do Conselho de Pellon & Associados Advocacia

A Conduta do Ressegurador

Os contratos de resseguros internacionalmente utilizados preveem, entre as causas de resolução:

i) a intervenção temporária na sociedade seguradora decretada pelo órgão regulador oficial; e ii) a ocorrência da liquidação propriamente dita da ressegurada. Da primeira não seguem os efeitos que logo se descreverão, pois a intervenção, ao menos no Direito brasileiro, de acordo com a norma do Decreto-Lei n.º 73/66, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, não produz a imediata suspensão das atividades empresariais e, em consequência, a seguradora pode seguir funcionando, se o ressegurador tiver exercido a opção de resolver o contrato, mesmo fazendo-o sem resseguro.

Interessa-nos o segundo caso, pois ele significa um ato definitivo verificado com a decisão extrajudicial de abertura da liquidação. Em consequência, e se o contrato estiver vigendo no momento da liquidação, o ressegurador poderá adotar as condutas abaixo referidas:

a) com base na norma inserida na alínea “b” do artigo 98¹ do Decreto-Lei n.º 73/66, dar por resolvido o contrato de resseguro e, dali em diante, evitar celebrar ou prosseguir qualquer obrigação futura com a entidade submetida à liquidação;

b) não resolver o contrato; nesse caso, o mesmo seguirá seu curso com os efeitos que serão descritos adiante.

¹Art 98. O ato da cassação será publicado no *Diário Oficial* da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) ...

b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;”

Todavia, a hipótese da alínea “b” somente poderia ser aceita em caso de expressa autorização do órgão Gestor da Liquidação, no caso brasileiro, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a pedido do ressegurador interessado, que poderia argumentar da possibilidade de retomada das atividades da liquidanda, com fundamento nas alterações legislativas produzidas pela Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, se no caso fosse absolutamente inequívoca a vantagem comercial para ambas as partes.

Neste caso, seria possível a angariação de novos negócios e a celebração consequente de obrigações por meio de negócios jurídicos novos, além da manutenção justificada dos contratos anteriores, em especial daqueles cujos efeitos somente se produziriam no decorrer do tempo, tais como o pagamento das indenizações por sinistros futuros.

A CONDUTA DA LIQUIDANDA

A liquidanda pode também optar por duas posturas: a) resolver ela mesma o contrato; b) ou pedir a continuidade do contrato, com prévia autorização da SUSEP, e o pagamento do prêmio à moeda do valor real, por conta da massa.

Efeitos da resolução das obrigações contratuais

O Decreto-Lei nº 73/66, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, oferece distintas possibilidades à entidade seguradora em liquidação para evitar a não-assunção de novas obrigações contratuais e para livrar-se das que já assumiu, com a finalidade de proteger os segurados ou a outros credores.

O fato do contrato de seguro supor a troca de uma prestação presente e certa (prêmio) por outra, a cobertura do risco, cuja concretização econômica no pagamento de uma indenização é futura e

incerta, exige garantir a efetividade da indenização quando eventualmente se produza o sinistro. Por isso, quando se comprova que a entidade não mantém uma situação de solvência suficiente para cumprir seu objeto social, se adotam uma série de medidas para evitar o nascimento de novos créditos derivados das obrigações assumidas nos contratos de seguro subscritos pela entidade.

QUANTO A OBRIGAÇÕES JÁ ASSUMIDAS

Uma das primeiras medidas impostas pelo Decreto-Lei nº 73/66 é o vencimento antecipado de todas as obrigações contraídas pela seguradora em liquidação, especialmente daquelas oriundas de contratos de seguro em vigor, a fim de evitar maiores prejuízos aos segurados, beneficiários e terceiros prejudicados e amparados por ditos contratos.

Antecipada à data de vencimento da cobertura segurativa, e em respeito ao equilíbrio econômico das prestações nos contratos atingidos, o segurador em liquidação deverá restituir a fração de prêmio correspondente ao período de duração do seguro pelo qual não cobrirá o risco.

Nessa hipótese, a consequência lógica para os contratos de resseguro é a antecipação do vencimento de todas as apólices resseguradas, com a consequente resolução automática dos contratos de resseguro celebrados para cobertura dos seguros vencidos. Produzindo-se a resolução simultânea do contrato de seguro, a relação jurídica de resseguro torna-se sem objeto.

A cessão de carteira é um negócio jurídico mediante o qual uma companhia de seguros cede a outra um conjunto de contratos de seguros em curso, representando a totalidade dos negócios celebrados pela ressegurado em todos (cessão total) ou em alguns ramos em que opere (cessão geral); ou aquela parte dos ramos supondo a

totalidade das apólices correspondentes a uma parte dos riscos incluídos em dito ramo, ou a totalidade das apólices que, pertencendo ao mesmo, relacionam-se a uma zona geográfica determinada (cessão parcial). A cessão de carteira é submetida a trâmites e requisitos estritos que não são exigidos quando se trata de uma operação de resseguro.

Em virtude da cessão, a entidade cessionária substitui a cedente, de modo pleno e definitivo, nos direitos e obrigações derivados dos contratos cedidos, os quais deverão se manter nos termos originalmente celebrados, salvo modificação expressa e livremente aceita pelos tomadores de seguro ou os segurados. A cessão de carteira tem eficácia direta frente aos segurados. Justo por isso, a entidade cessionária se sub-roga na posição da cedente; em consequência, desde a data da outorga da cessão, ou desde aquela na qual deverá ter efeito a cessão, deverão dirigir-se, para a efetividade de seus direitos e cumprimento de suas obrigações, à cessionária e não à cedente.

A novação automática da pessoa do segurador produzida em virtude da cessão de carteira não requer o consentimento de cada um dos segurados. Esse efeito não leva automaticamente ao raciocínio de quebra do princípio do necessário consentimento prévio do contratante para alteração da figura do devedor, inserido no comando do artigo 299² do Código Civil brasileiro. A aplicação desse dispositivo legal está eliminada porque a cessão geral de carteira, de um ou mais ramos, não é causa de resolução dos contratos de seguros cedidos, se a entidade seguradora cessionária se sub-rogar em todos os direitos e obrigações incumbidos à cedente em cada um dos contratos.

Os efeitos sobre os contratos de resseguro decor-

rentes da cessão de carteira estarão definidos nos próprios negócios jurídicos, porque na grande maioria dos contratos de resseguro é comum ver-se pactuada uma cláusula prevendo expressamente os efeitos derivados da cessão de carteira, de fusão empresarial ou aquisição de companhias de seguro por outras. Não raro, preveem a resolução imediata do contrato de resseguro nessas hipóteses. E é até óbvio que se a cessão de carteira é total, o contrato de resseguro não pode seguir existindo por falta de objeto.

É possível afirmar que se as quantidades postas em poder da cedente quebrada ou em processo de liquidação, pelo total das reservas matemáticas em seguro de pessoas, correspondente aos riscos cedidos em resseguro, possuem a natureza de uma garantia irregular de dinheiro e se essa instituição transfere ao credor a propriedade do numerário recebido em tal conceito, resultará evidente que o ressegurador não poderá reclamar na massa o valor dessas somas destinadas a constituição das reservas, como titular de um direito de domínio sobre elas, invocando um direito de domínio sobre as coisas que lhe faculte para alcançar uma separação *ex jure domini*, mas como credor ordinário.

Portanto, o ressegurador ostentará unicamente um direito de crédito, sem privilégio algum, e estará submetido a lei de quebra, com os demais credores ordinários. Afinal, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda (Art. 13, da LC 126/2007).

Assim, se pode inferir que o ressegurador deverá responder integralmente pelos sinistros sob sua responsabilidade contratual, pagando em boa moeda para resgatar depois em moeda de quebra as somas entregues ao segurador em liquidação

²“Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.”

extrajudicial ou falido na condição de depósito de garantia.

Quanto aos efeitos econômicos da extinção das relações jurídicas e conseqüente extinção das obrigações já assumidas, no caso de mera antecipação do vencimento dos contratos de seguros, sem que o ressegurador aceite a opção de cessão da carteira, e com o fim de respeitar o equilíbrio das prestações, ficará o ressegurador obrigado a restituir a fração do preço do resseguro (prêmio de resseguro), *pro rata temporis*, em relação ao período durante o qual não vai prestar a cobertura de resseguro.

Já as indenizações por sinistros ocorridos anteriormente à quebra, objeto de cobertura de contrato de resseguro, deverão ser postas à disposição do segurador-liquidado, por parte do ressegurador. Em conseqüência, os recursos estarão imediatamente integrando o rol de ativo da massa liquidanda, servindo para cumprimento das suas obrigações, respeitadas as preferências legais dos créditos relacionados no quadro geral de credores.

Os créditos oriundos da participação do ressegurador no sinistro não serão necessariamente destinados ao segurado (objeto do contrato), porque as leis específicas criaram privilégios sobre os bens da liquidanda, obrigando à utilização dos recursos por ela levantados para fazer face às suas dívidas, na forma determinada por esses ordenamentos legais.

De toda forma, cabe notar que o artigo 98³ do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece um privilégio especial para os segurados, que representa, de

alguma maneira, uma ruptura do princípio segundo o qual o segurado não pode exigir diretamente ao ressegurador a indenização nem qualquer prestação, e que reside na possibilidade de que nos casos de liquidação voluntária ou forçosa do segurador, os segurados gozarão de privilégio especial sobre o saldo credor que impulse a conta do segurador com o ressegurador.

Isso se vê de maneira ainda mais evidente pelo princípio do art. 14 da LC 126/2007, que determina, na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, ser permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros e nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

QUANTO ÀS OPERAÇÕES FUTURAS

As *operações* futuras não serão alcançadas pelo contrato resolvido. O termo *operação* estará determinado pela base de cobertura prevista no resseguro. Se possuir *base de vigência*, a cobertura não alcançará as apólices emitidas após a resolução, mesmo essa possibilidade sendo efetivamente impraticável, pois a liquidação impedirá o segurador de continuar emitindo apólices. Isso somente teria efeito frente a uma futura reabilitação, nos moldes previstos na Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001.

³Art 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a)...

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;"

No caso da resolução, o contrato de resseguro ficará extinto, por efeito próprio da resolução, requerendo-se uma nova manifestação de vontade (um novo contrato). Se o contrato de resseguro possuía *base ocorrência*, onde a cobertura se verifica na medida em que é avisado o evento danoso acontecido (sinistro), ficarão sem cobertura os sinistros cujo fato gerador ocorra posteriormente à rescisão. E, se continha *base reclamações*, ou seja, a cobertura concedida a danos emergidos no período de vigência da apólice, que constituem efeito imprevisto de causas ou fatos preexistentes ao contato de seguro, as reclamações formuladas após a resolução ficarão sem cobertura.

EFEITOS DA VIGÊNCIA

A resolução não impedirá os efeitos derivados do tempo de vigência do resseguro, que poderão ser, segundo as *bases* indicadas, sinistros de apólices emitidas com anterioridade à resolução, sinistros cujos fatos ocorreram antes da resolução ou reclamações formuladas antes desse momento. Estudaremos esses efeitos em relação aos contratos proporcionais ou não-proporcionais, por abrangerem praticamente a totalidade das hipóteses.

Contratos não-proporcionais

Nos contratos de resseguros não-proporcionais pode-se compensar, a valor real, os prêmios líquidos, vencidos e exigíveis, se realmente forem anteriores à quebra. A partir daí essas dívidas se submeterão às normas específicas da liquidação.

Os sinistros deverão ser pagos sempre a valor real, pois a legislação especial referida não admite reduzir a prestação da parte não falida por conta da liquidação.

As reservas devem ser sempre devolvidas a valor real, pois se tratam de retenções de bens alheios (art. 100, alínea “b”, Decreto-Lei n.º 73/66). A partir da prestação de contas, por quem as retenham, seja o segurador ou o ressegurador, não se formulam mais reservas deste tipo, pois as mesmas têm seu fundamento na operatória de uma empresa seguradora não mais existente.

Contratos proporcionais

Os sinistros nos contratos proporcionais são devidos sempre a valor real.

Já as cotas de prêmios mínimos de depósito, também conhecidas como a importância mínima que o segurado pode pagar pela cobertura do risco, seja em função de sua classificação específica, seja pela fixação de valores mínimos pelas autoridades competentes, observam as seguintes regras:

1. pode-se compensar a valor real os recebidos antes do ato de liquidação da sociedade seguradora;
2. depois se submetem às normas da liquidação;
3. todas as que estavam previstas a pagar após o ato de liquidação, transformam-se em patrimônio a ser utilizado pela massa para seu bom e regular funcionamento.

Os ajustes por sinistro (*burning cost*), como obrigação condicional, ficam sujeitos ao princípio geral do art. 122 da nova Lei de Falências (Lei nº 11.127 / 2005), assim expresso: “*Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.*”

Os prêmios de reintegração, pagos quando do restabelecimento do contrato, podem se compensar a valor real, no entanto, apenas os vencidos e exigíveis. Fora dessas condições serão cobrados na medida da sua verificação e se submeterão às regras falenciais. Neste ponto, resultaria absolutamente válida e eficiente uma cláusula introduzida no contrato de resseguro, estabelecendo condicionante quanto à reposição, de forma a só se tornar efetiva no momento do pagamento, à moeda real, do prêmio de reposição, mesmo estando liquidado o ressegurado nesse momento.

EFEITOS DERIVADOS DA NÃO-RESOLUÇÃO DO CONTRATO

A regra geral em relação aos contratos de seguro e de resseguro, vigentes no momento da abertura do período liquidatório, consiste na antecipação de seu vencimento, de forma a provocar sua imediata resolução. Todavia, será possível manter a eficácia dos contratos, até o seu vencimento, se o

representante legal da massa em liquidação solicitar expressamente sua continuidade, com fundamento na Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001.

As prorrogações e renovações dos contratos de seguro e, por consequência, dos de resseguro que lhes dão sustentação, é matéria de ordem econômica e de política empresarial, cujo respaldo na lei não admite dúvidas, mas é exigível autorização expressa e formal do órgão regulador. Isso não impede a aplicação dos pactos contratuais de antecipação do vencimento dos contratos de resseguro, normalmente inseridos em seus instrumentos, até porque não se trata de uma imposição do liquidado, mas de uma decisão sujeita à aceitação do segurado e do ressegurador.

Prorrogado ou renovado o contrato de seguro e, por consequência, o de resseguro, fica mantida sua plena eficácia, nos termos originalmente celebrados pelas partes.



Relatório ACONSEG-SP, 2019

Rating de Seguros

UM SEGMENTO QUE GERA QUASE R\$ 2 BILHÕES DE PRÊMIOS POR ANO.

A ACONSEG-SP (Associação das Empresas de Assessoria e Consultoria de Seguros de SP) divulga anualmente relatório, que visa avaliar o comportamento, as demandas e os desafios das suas associadas.

Íntegra do relatório:

ratingdeseguros2.hospedagemdesites.ws/wp/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_aconseg_2019.pdf

Contribuição:



Francisco Galiza

www.ratingdeseguros.com.br



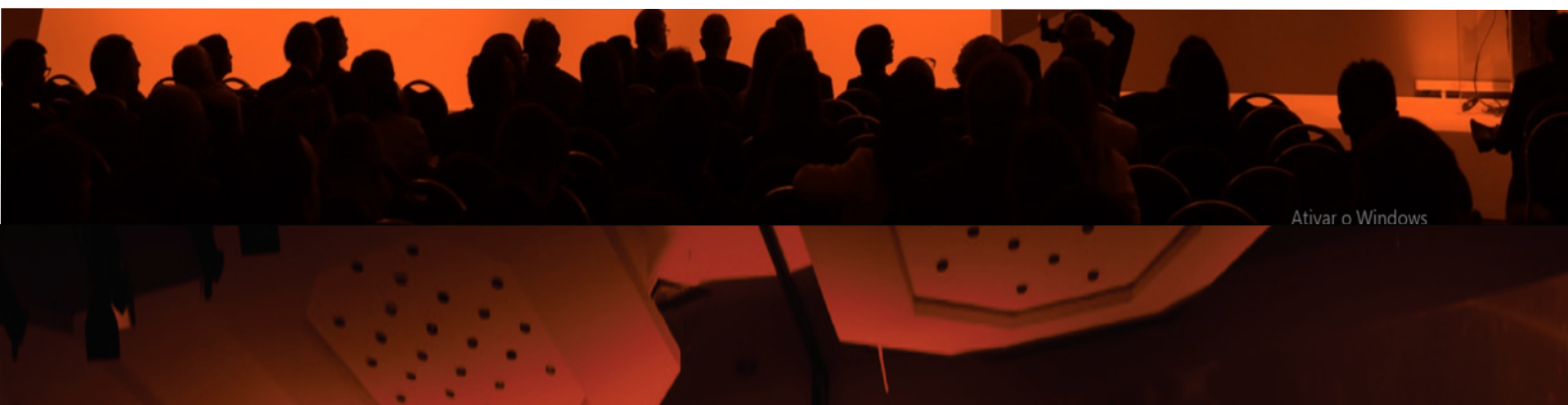
9º ENCONTRO DE RESSEGURO DO RIO DE JANEIRO

**15 a 16
Abril**

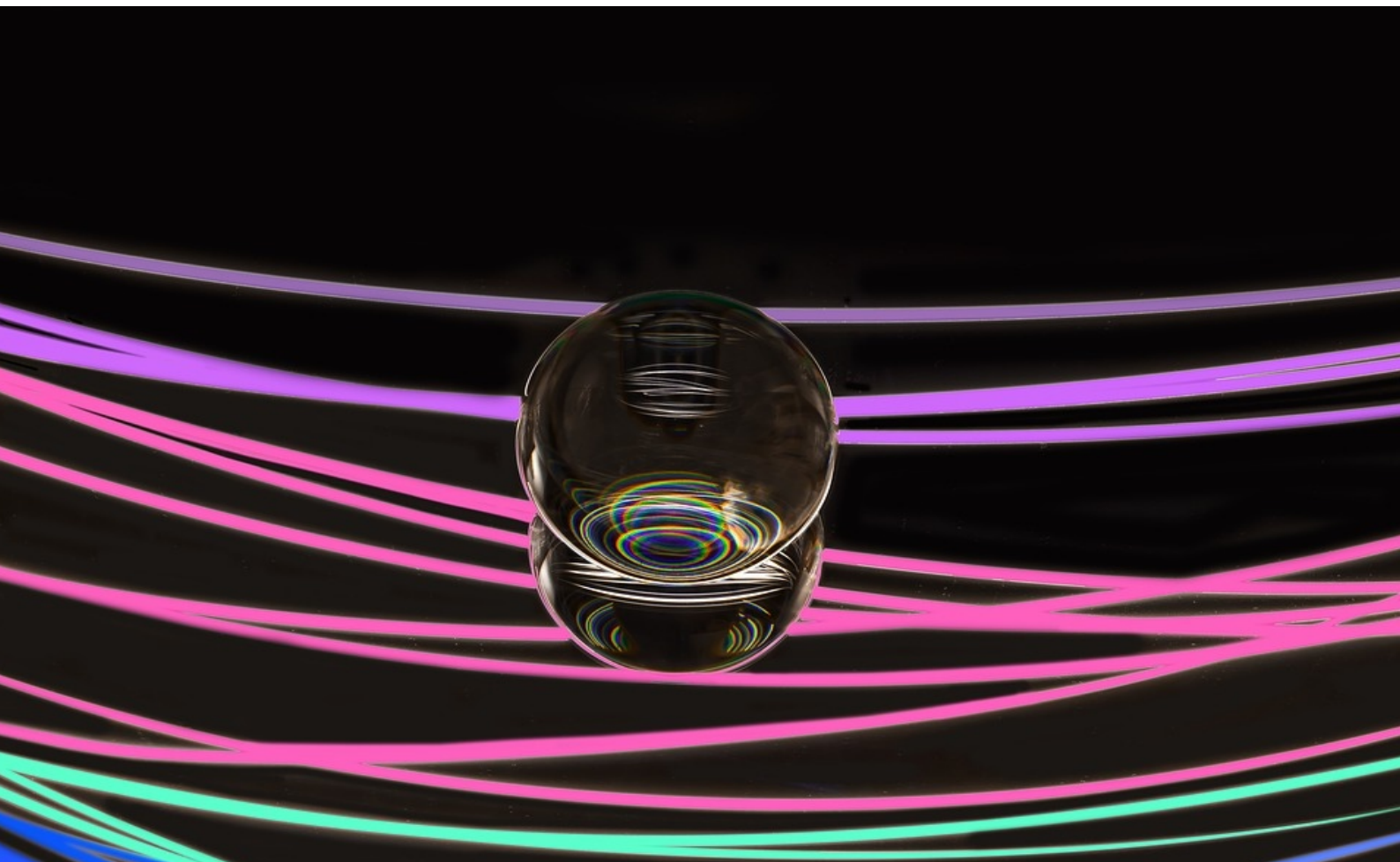
**Windsor Convention & Expo Center
R. Martinho de Mesquita, 129, Barra da Tijuca,
Rio de Janeiro, RJ**

O Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro - que já registrou mais de 4.300 participantes nacionais e internacionais nas últimas edições - será certamente uma grande oportunidade para os profissionais do Setor buscarem conteúdos técnicos de grande relevância e networking.

<https://eventos.cnseg.org.br/eventos/evento/9-encontro-de-resseguro-do-rio-de-janeiro/>



Ativar o Windows



FITCH: PREÇOS DE RESSEGURO DEVEM AUMENTAR

As renovações de resseguro em abril e junho provavelmente sofrerão reajustes de preços após os aumentos registrados nas renovações de janeiro, de acordo com nota divulgada pela Fitch Ratings Inc e publicada pelo portal Business Insurance.

As renovações de abril, que incluem seguradoras asiáticas, e as renovadas em junho na Flórida “estão maduras para aumentos mais consideráveis das taxas de resseguro, uma vez que essas contas foram mais afetadas por perdas de catástrofes”, disse a Fitch no relatório.

A agência de classificação acrescentou que “a recente temporada de renovação de janeiro de 2020 ficou abaixo das expectativas”, com as taxas de resseguro de propriedades na Europa reduzidas com perdas limitadas e capital abundante. Nos Estados Unidos, os aumentos significativos de taxas em seguro patrimonial foram limitados às áreas afetadas por perdas, enquanto as contas não atingidas por perdas registraram leve redução, pois os aumentos de preços foram novamente limitados por fortes níveis de capital.

As seguradoras e resseguradoras das Bermudas, nas quais o relatório se concentra, enfrentarão “intensa concorrência de preços e baixos

rendimentos de investimento em meio a níveis robustos de capital, que continuarão a limitar a lucratividade no médio prazo”, disse a Fitch, mesmo com preços mais altos.

O grupo de nove seguradoras e resseguradoras com sede nas Bermudas que a Fitch segue ativamente tinha uma relação combinada estimada para 2019 entre 96% e 97%, em comparação com 99,5% em 2018. O capital de resseguro alternativo contratou US\$ 4 bilhões nos primeiros nove meses de 2019 para US\$ 93 bilhões em relação ao ano anterior. “No entanto, a participação no mercado de capitais provavelmente será retomada em 2020, à medida que os investidores retornarem ao mercado de ILS, impulsionados por melhores oportunidades de retorno”, disse Fitch.
Fonte: Sonho Seguro | Escrito por Denise Bueno

SEGURO VIAGEM PODE NÃO COBRIR AFETADOS PELO CORONAVÍRUS

Autoridades e seguradoras temem o risco de pandemia e estão preocupadas com o atendimento médico e com despesas de acomodação e deslocamentos nos casos de proibição de deslocamento nos locais afetados

O mundo passou a ficar preocupado com uma possível pandemia causada pelo coronavírus, também conhecido como 2019-nCoV, que provoca tosse, febre, falta de ar e dificuldade para respirar. Além do seu impacto para a economia, que começou a ser sentido no início desta semana, com a queda das bolsas ao redor do mundo, no mercado de seguros, de imediato, ele é sentido nos seguros viagens, que realizam o atendimento emergencial aos viajantes.

Para os países mais próximos à China, que recebem muitos viajantes oriundos da região de Hubei, província onde fica a cidade de Wuhan, de onde saíram os primeiros casos, o clima de insegurança começa a pesar. Já há casos de infectados em pelo menos 12 países: Austrália, Canadá, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Japão, Malásia, Nepal, Tailândia, Taiwan e Vietnã.

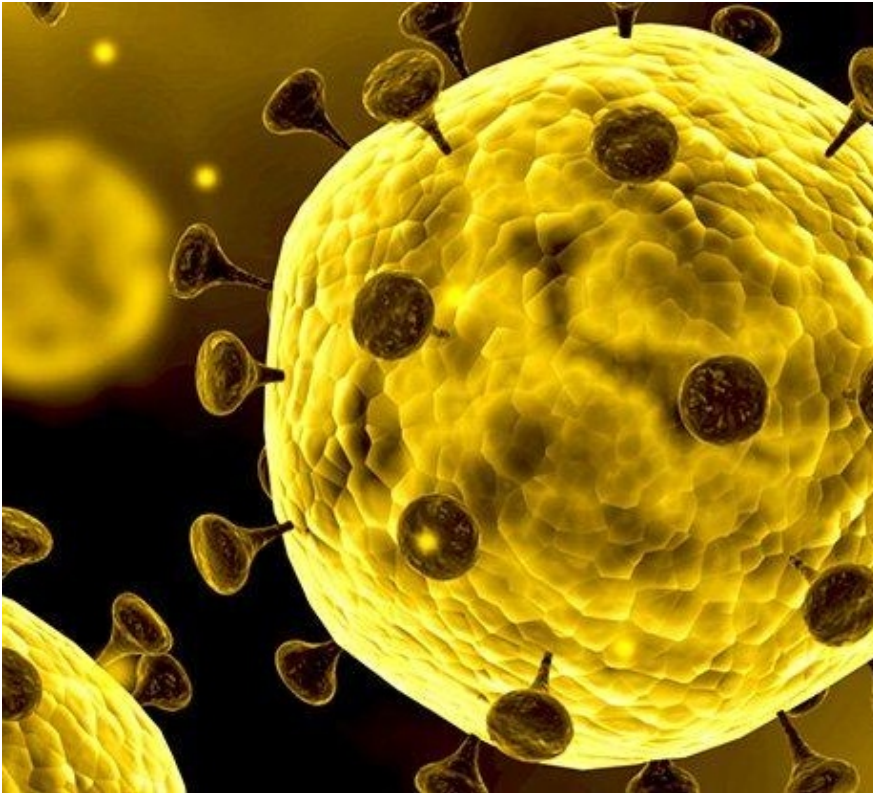
O executivo da House of Travel, Brent Thomas, disse ao site Stuff da Nova Zelândia, que a aceitação de reclamações de pessoas que precisam de tratamento médico para o vírus, ou que são surpreendidas por restrições a viagens, dependem da cobertura de seguro contratada. Eles envol-

vem, além dos custos com atendimento médico, acomodação e transferência de voos.

Os Governos ao redor do mundo estão desaconselhando viagens à China, principalmente para Hubei. No Reino Unido, o Foreign and Commonwealth Office, um departamento do governo responsável por proteger e promover os interesses britânicos em todo o mundo, emitiu nota dizendo que “do ponto de vista do seguro de viagem, esperamos que os consumidores que tenham adquirido um produto e tenham viajado antes do FCO emitir seu parecer em 23 de janeiro, sejam cobertos enquanto estiverem na China.

O seguro de viagem inclui despesas médicas e, portanto, os custos de tratamento para um viajante que fica doente na China devem ser cobertos até o limite da apólice. Isso inclui qualquer pessoa que tenha visitado ou esteja atualmente na cidade de Wuhan ou na província de Hubei, mas não agora para viajar para a cidade ou província de outro lugar da China”.

A maioria das seguradoras de viagem oferece uma linha direta de assistência médica de emergência 24 horas e os viajantes que sentem que



podem ter sido afetados por esse evento são incentivados a ligar para suas seguradoras para obter ajuda. Para os consumidores que adquiriram seguro de viagem antes de 23 de janeiro e reservaram viagens que incluíam visitar ou passar pela cidade de Wuhan ou província de Hubei, a BIBA (British Insurance Brokers Association) espera que eles sejam cobertos por quaisquer custos de viagem e acomodação, caso sejam forçados a cancelar sua viagem e custos de viagem extras necessários caso tenham que interromper sua viagem.

Para as pessoas que viajaram para a cidade de Wuhan ou para a província de Hubei, após 23 de janeiro, as seguradoras

estão excluindo a cobertura, já que o FCO está desaconselhando as viagens. Esta é uma resposta padrão. A recomendação das autoridades australianas é para que os segurados verifiquem as condições de suas apólices de seguro.

Uma análise realizada pelo site de comparação de preços Cansar, da Austrália, constatou que muitas apólices de seguro de viagem incluem isenções para epidemias de doenças e pandemias.

Aqui no Brasil ainda buscamos informações mais detalhadas das empresas que atuam globalmente. *Fonte: Revista Apólice*

NOVOS RISCOS NO CÉU COM USO CRESCENTE DE DRONES

Matéria da Revista de Seguros mostra que a frota de aeronaves mais que dobrou no país desde 2017.

Um novo risco de acidentes levou a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a suspender por cinco vezes, desde 2017, as operações do Aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo.

A paralisação temporária do segundo mais movimentado aeródromo do País impediu que, em decolagens e aterrissagens, os aviões ficassem expostos à ameaça de choque com drones, desafio emergente à segurança na aviação e em outras frentes de atividades da vida urbana no século 21.

A frota de drones registrados mais que dobrou no País desde 2017, ano encerrado com 30 mil aeronaves cadastradas. A quantidade atual dos registros oficiais pode ser, contudo, bem menor do que o número real de equipamentos, acredita o engenheiro cartográfico Emerson Granemann, especialista do setor e CEO da empresa MundoGeo, que desde 2015 realiza a feira anual



DroneShow, uma das maiores das Américas. “Estimo que no Brasil haja mais de 150 mil drones em operação”, afirma. A vulnerabilidade diante de riscos é comum, porém, é mais frequente entre profissionais e empresas que operam drones sem registro, lembra Emerson Granemann, da MundoGeo.

...Por não atender às exigências legais, o uso de um drone poderia ter rendido sanções mais pesadas, no Carnaval 2017, à escola de samba Beija-Flor de Nilópolis, que levou um veículo do gênero ao desfile carioca. A Mangueira havia feito o mesmo no ano anterior, também à margem da lei. “As infrações foram cometidas antes da publicação do RBAC-E nº 94 e, por isso, enquadradas segundo a regulamentação vigente à época”, explica Rafael Gasparini. As agremiações foram multadas em até R\$ 6 mil.

Fonte: Cnseg | Por: Francisco Luiz Noel / Revista de Seguros

PARA EMPRESÁRIOS, RISCO CIBERNÉTICO É PRINCIPAL AMEAÇA A EMPRESAS NO MUNDO

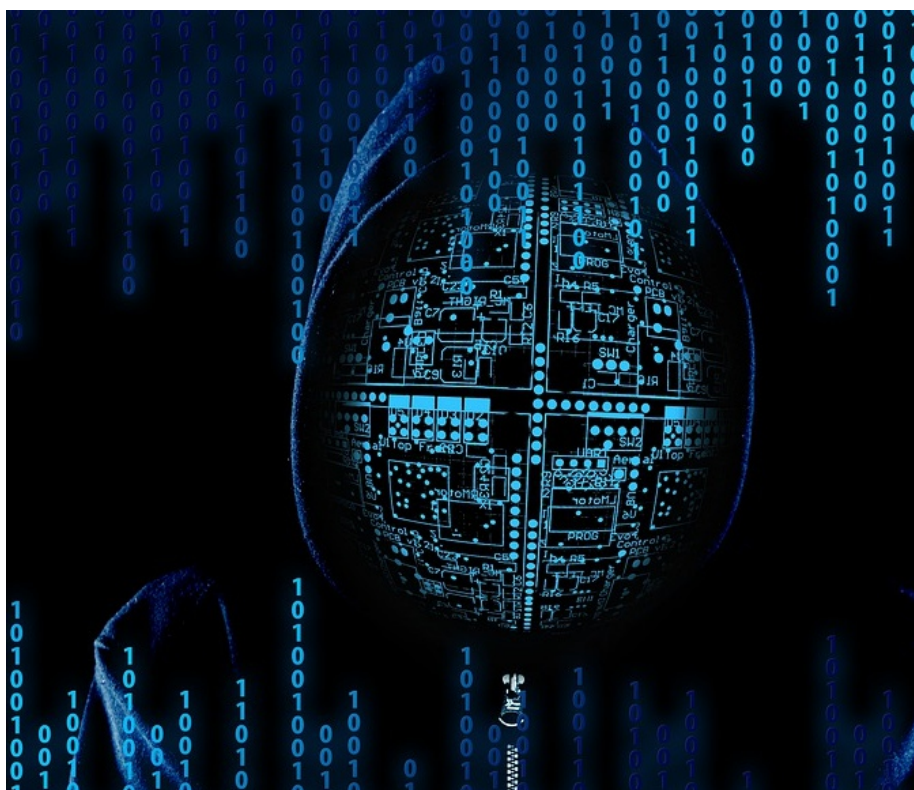
Na sequência, aparece o risco de interrupção dos negócios

O Estadão destaca que os incidentes cibernéticos são a principal ameaça a empresas ao redor do mundo, segundo o estudo Allianz Risk Barometer 2020. É a primeira vez que o tema, presente em 39% das respostas, assume a liderança do ranking que mede o risco comercial mais preocupante no meio corporativo e que teve início em 2012. Na sequência, aparece o risco de interrupção dos negócios. Há sete anos, o cyber era o 15º. No Brasil, os riscos cibernéticos já lideravam no ano passado como a ameaça mais

preocupante para os negócios. Esse ano, porém, caíram para o segundo posto, deixando o primeiro para interrupção dos negócios.

Com o meio ambiente em evidência, as mudanças climáticas alcançaram seu patamar mais alto – em 7º sétimo lugar – em toda a história do Risk Barometer. É um dos três principais riscos na região Ásia-Pacífico, sobretudo na Austrália, Hong Kong, Índia e Indonésia.

A pesquisa anual da alemã Allianz sobre os principais riscos para empresas bateu recorde de respostas em seu nono ano. Foram mais de 2.700 especialistas em mais de 100 países, incluindo o Brasil. Fonte: O Estado de S. Paulo via sindisegsp



TEX LANÇA PRIMEIRA CAMPANHA NACIONAL PARA PORTABILIDADE DE DADOS

Objetivo da insurtech é conscientizar as corretoras e seguradoras de que a migração de dados é um direito do corretor de seguros

A TEx, insurtech especializada em soluções online para o mercado segurador, acaba de lançar o Movimento de Portabilidade de Dados, que visa compartilhar todas as informações necessárias para que o corretor garanta seu direito de receber as informações fornecidas ao prestador de serviços de forma estruturada, legível e transparente para migrá-las a outro fornecedor. Vale ressaltar que a companhia, desde sua fundação, em 2009, conta com uma cláusula de portabilidade em todos seus contratos e está enquadrada nas normas nacionais da LGPD e, inclusive, no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da Europa.

O banco de dados é o bem mais valioso de qualquer corretora, onde se encontra toda informação vital da empresa, como dados dos clientes, documentos, propostas, e apólices, por exemplo. “A falta de cuidado com essas informações



pode ser extremamente danosa para a corretora, por esse motivo tomamos a iniciativa de lançar essa campanha com intuito de contribuir para evolução do mercado segurador”, explica Omar Ajame, CEO e fundador da organização.

Ainda de acordo com o executivo, algumas empresas de tecnologia têm dificultado a migração do banco de dados para outros sistemas, ou até mesmo não fornecem a garantia de que será possível fazer a implantação em outra plataforma. “O mercado sofre por essa escassez de informação e essa situação pode fazer com que as corretoras acabem presas a um prestador de serviço, por isso queremos conscientizar os corretores de que é direito deles a portabilidade de dados e que nenhuma empresa tem o direito de reter ou dificultar a migração dos mesmos”, ressalta.

Na própria página do Movimento de Portabilidade de Dados o corretor pode fazer

os downloads das cláusulas que vão servir para incluir no contrato com o fornecedor atual. “Desta forma, os dados ficarão seguros e será possível migrá-los de forma estruturada quando for necessário”, explica.

LGPD - Importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em agosto de 2018 e que entrará em vigor em agosto deste ano, garante a portabilidade de dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição.

“Certamente a medida permitirá relacionamentos mais confiáveis com os proprietários dos dados, que criarão novas oportunidades de negócios”, finaliza Omar.

Para entender mais sobre a LGPD e garantir a segurança e portabilidade de seus dados, a companhia disponibiliza aos corretores alguns conteúdos. *Fonte: N.F./Revista Apólice*

SEGURO PODE TER NOVA REGRA

Terminou o prazo para envio de sugestões à Susep relacionadas à futura circular que tornará obrigatórios os registros das operações de seguro garantia.

O texto da minuta colocada em consulta pública no endereço: <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>) estabelece que os registros deverão ser efetuados nos sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até dois dias úteis da ocorrência de cada evento ou transação referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato ou certificado.

Esse prazo aplica-se ao registro obrigatório das apólices, bilhetes, contratos ou certificados emitidos após 60 sessenta dias da data de entrada em vigor dessa circular. Já as operações relativas às apólices, bilhetes, contratos ou certificados vigentes na data de início da obrigatoriedade de registro deverão ser registradas em até 30 dias úteis.

Além disso, as operações relativas às apólices, bilhetes, contratos ou certificados com fim



de vigência anterior à data de início da obrigatoriedade de registro deverão ser registradas em até 10 dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após aquela data. Deverão ser registradas as informações referentes a bloqueios judiciais, ou gravames de qualquer espécie, que recaiam sobre as apólices, bilhetes, contratos ou certificados.

Nas operações em cosseguro, a seguradora líder será responsável pelo registro dos eventos e transações relativos às emissões de apólices, bilhetes, certificados e endossos e respectivas movimentações de prêmios, sendo cada cosseguradora, individualmente, responsável pelo registro dos eventos e transações relativos aos seus contratos de contra garantia e às suas movimentações de sinistros e resseguros nessas operações. Os registros relativos às operações objeto de

transferências de carteiras entre duas supervisionadas devem ser gravados com essa informação e com a identificação da cedente e da cessionária. É responsabilidade da cedente das operações o gravame da informação de cessão por transferência de carteira, devendo a cessionária ratificar a cessão.

Em caso de incorporações, fusões, cisões ou outras movimentações societárias, os registros relativos às operações das supervisionadas objeto dessas movimentações devem ser gravados com essa informação e com a identificação da supervisionada originária e sucessora.

O registro facultativo das operações dos demais ramos de seguro de danos deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos na Circular, no que diz respeito às condições de registro e conteúdo informacional.

Fonte: CQCS

RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista

Rua Desembargador Viriato, 16

20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil

T +55 21 3824-7800

F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,

Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares

01311-907 / São Paulo - SP - Brasil

T +55 11 3371-7600

F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675

salas 1.110/17

29050-912 / Vitória - ES - Brasil

T +55 27 3357-3500

F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados

A D V O C A C I A



www.pellon.com.br

corporativo@pellon.com.br
